



PROAD 29881/2019

INTERESSADO: Município de Flórida Paulista

Advs.: Francini Elizabete Messias Persin (OAB/SP 196464)

Samuel de Andrade Vasconcelos (OAB/SP 113770)

José Roberto do Nascimento (OAB/SP 185908)

José Silvio Graboski de Oliveira (OAB/SP 184537)

Luiz Antonio Mota (OAB/SP 277280)

SARITA DA MATTA DIAS PERES (OAB/SP 247271)

Cleber Rogerio Belloni (OAB: SP155771)

Thiago Bernardes Matias Guerra (OAB: SP191659)

Daniel Andrade Pinto (OAB: SP331285)

Gilberto Eziquiel da Silva (OAB: SP317121)

Luis Flavio Menis (OAB: SP337299)

Vanessa Silva Mendes (OAB/SP 435585)

Mayara Rodrigues Pereira (OAB/SP 461.326)

Despacho

Diante dos documentos juntados nos autos do PJe-2G 0052900-15.2023.5.15.0000, conforme manifestação de id c887bc3, revejo o despacho que concedeu prazo para manifestação dos credores quanto à anuência ao acordo e desde já homologo a proposta de parcelamento da dívida de precatórios vincenda em 31/12/2024 e 31/12/2025, de responsabilidade do Município de Flórida Paulista, com vistas ao adimplemento de todos os precatórios de tais orçamentos em 26 parcelas, sendo a primeira em 30/11/2024 (já depositada) e as demais nos 25 meses subsequentes, acrescidas de juros e correção monetária.

Ainda, insta ressaltar que devem ser observadas as superpreferências do orçamentos 2025 e 2026 (que passam a ser exigíveis a partir de 01/01/2026), razão pela qual, à medida que haja deferimento de parcela superpreferencial de 2026, tal montante será acrescido ao parcelamento do ente público, sendo a data derradeira, para adimplemento integral do orçamentos 2024 e 2025, bem como das superpreferências do orçamento 2026 deferidas no decorrer do parcelamento, 31/12/2026.

Friso que os depósitos deverão ocorrer na conta única n. 1400120223727, Banco do Brasil, vinculada ao Município e gerida pela Presidência desta Corte, a quem competirá repassar o quanto depositado aos beneficiários dos precatórios, em estrita observância à ordem cronológica e superpreferencial, como de praxe.

Consoante solicitado pelo ente público, revejo a aplicação do art. 100, §20 anteriormente requerida, diante de avença superveniente com o credor do precatório.

O descumprimento de qualquer parcela ensejará sequestro de rendas públicas, negativação na rede TransfereGov e BNDT, independentemente de pedido dos credores.

Ciência aos interessados.

Campinas, 17 de dezembro de 2024.

Daniela Macia Ferraz Giannini

Juíza Gestora de Precatórios